

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.731, DE 2008,  
Nº 1.767, DE 2007, E Nº 3.311, DE 2008.**

Altera a redação dos §§ 5º, 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º Os arts. 7º, 8º, 9º, 54, 56 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º .....

*XII – apreciar, em grau de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da protocolização de pedido de qualquer interessado ou da suspensão liminar referida no art. 8º, X, relativamente a decisão monocrática de Conselheiro, os atos ou condutas sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, confirmando-os ou limitando-os, bem como os compromissos de desempenho determinados, quando for o caso, desde que*

*não tenha transcorrido, na data do pedido ou da concessão de liminar, o prazo decadencial de trinta dias da publicação da decisão no Diário Oficial da União;*

.....

*XXIII – reapreciar, a partir da proposta de pelo menos três conselheiros, decisão monocrática dos conselheiros relativos a atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54.(NR)*

#### *Art.8º*

.....

*X – suspender, liminarmente, a execução de decisões monocráticas dos Conselheiros, quando entender que a matéria deva ser apreciada pelo Plenário. (NR)*

#### *Art. 9º .....*

*II – proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores, podendo autorizar, de acordo com o procedimento previsto nesta lei e na ausência de parecer técnico ou jurídico contrário, atos e condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54; (NR)*

*Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços, deverão ser submetidos à aprovação prévia do CADE.*

.....

*§ 2º Serão considerados legítimos os atos previstos neste artigo quando atingidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.*

.....

*§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis contados*

*da assinatura do primeiro documento vinculativo, mediante encaminhamento da respectiva documentação, em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.*

*§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais) nem superior a R\$ 6.384.600,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais) a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.*

*§ 6º A SEAE e a SDE emitirão pareceres, cada uma, em prazos não superiores a 30 (trinta) dias e encaminharão o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.*

.....(NR)

Art. 56 .....

*VIII – a publicação da decisão que autorizou o ato, quando sujeita à aprovação pelo CADE. (NR)*

*Art. 58 O Conselheiro, na ausência de parecer técnico ou jurídico contrário, ou o Plenário do CADE, nas situações previstas nesta Lei, definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame, na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo. (NR) “*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Relator